



# 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE VILHENA/RO

*Yassuco Yokota dos Santos*

"Posso todas as coisas naquele que me fortalece." (Filip 4:13)

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

# Livro 2 de Registro Geral

**Matrícula nº: 39.101**

**Data:** 08 de janeiro de 2014

**Ficha nº: 2**

inscrito no CPF nº 026.837.689-15, casado com a Sra. **IRIDIS RITZMANN**, portadora da CI.RG nº 306.413-SSP/MT, inscrita no CPF nº 190.475.502-00, pelo regime da comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77, ambos brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados na Avenida José do Patrocínio, nº 3530, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO. *Valor Base de Cálculo de custas, emolumentos:* R\$ 4.720.224,17 (quatro milhões, setecentos e vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), valor atribuído constante da Planilha Referencial de Preços de Terras Públicas vigentes, válida para os municípios do Estado de Rondônia, aprovadas pela Resolução nº 6, de 31 de maio de 2010, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, pág. 71/72, em 11 de junho de 2010, de acordo com o parecer favorável da Coordenadoria das Receitas do FUJU do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Processo nº 0030994-75.2009.8.22.1111, datado de 04 de fevereiro de 2010, aprovado pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, em 05 de março de 2010 c/c Item 50, Subseção I, Seção IV, Capítulo I, das DGSNR-Corregedoria Geral de Justiça-Estado de Rondônia. Emolumentos: R\$ 4.823,89; Custas: R\$ 964,78; Selo: R\$ 0,81; Selo digital de fiscalização nº G7AAB35101-14A93; Total: R\$ 5.789,48. A Oficial *Yassuco Yokota dos Santos*

R-3-39.101, em 02 de outubro de 2014. **CANCELAMENTO DE REGISTRO**. Protocolo nº 65736, em 29/09/2014, no Livro 1-O. Pelo Ofício nº 232/2014/INCRA/SRFA-06, datado de 25 de junho de 2014, emitido em Porto Velho/RO - Processo Administrativo: 21400.001630/74-13 - assunto: Cancelamento de Registro Imobiliário da Divisão Estadual de Regularização Fundiária/SRFA-06, juntamente com Despacho nº 657/2013/SERFAL/MDA, datado 28 de maio de 2013, do Serviço Público Federal Ministério do Desenvolvimento Agrário, Secretária Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL; Ofício nº 260/2014/INCRA/SRFA-06 - assunto: Resposta ao Ofício nº 318/2014/RITDP/VHA datado de 29 de julho de 2014, emitido em Porto Velho/RO e Ofício nº 273/2014/INCRA/SRFA-06, datado de 02/09/2014, assento resposta ao Ofício 402/2014/RITDPJVHA, encaminhando a Certidão de conclusão do processo administrativo nº SRFA-06/MDA nº 02/2014, ambos do Serviço Público Federal Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Superintendência Nacional de Reg. Fund. Da Amazônia Legal Divisão Estadual de Regularização Fundiária/SRFA-06 e decisão do Juiz Corregedor da 1ª Vara Cível, desta Comarca de Vilhena/RO, procede-se a transferência do imóvel objeto da presente matrícula, em favor de **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, inscrita no CNPJ nº 00.375.972/0001-60. Tendo em vista que o Contrato de Alienação de Terras Públicas - CATP nº CLE 04/72/32/0138, expedido pelo INCRA, em favor de Luiz Antônio Craveiro de Sá, que deu origem ao imóvel objeto da presente matrícula, foi cancelado através do processo administrativo supra mencionado. Foi apresentada cópia do processo que fica arquivada nesta Serventia. Emolumentos, Custas e Selo: Isentos. Selo digital de fiscalização nº G7AAA33973-1BF28. A Oficial *Yassuco Yokota dos Santos*

AV-4-39.101, em 24 de setembro de 2015. **RESTRICÃO JUDICIAL**. Protocolo nº 70923, em 23/09/2015, no Livro 1-P. Pelo Mandado de Intimação nº 699/2015, expedido em 08 de junho de 2015, referente aos autos nº 810-92.2015.4.01.4103 - Classe: 6104 - Carta Precatória Cível e Despacho de 22 de maio de 2015, ambas da Justiça Federal de 1ª Instância - Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, Carta Precatória nº 276/2015 - SEPOD/5ª Vara; Classe 1900 -

Ação Ordinária/outras, Prazo Urgente, referente aos autos: 15404-57.2014.4.01.4100, Classe: 1900 – Ação Ordinária/Outras e Decisão de 16 de abril de 2015 e Decisão de 02 de dezembro de 2014, todas 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Porto Velho/RO, em são partes réus: **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, e **OUTROS**, já qualificado e como autor: **EMÍLIO JAIME RITZMANN**, já qualificado, procede-se a presente averbação para constar que o imóvel objeto da presente matrícula, está impedido de ser alienado ou de realizar qualquer movimentação no imóvel da presente matrícula, até ulterior deliberação deste Juízo. Emolumentos, Custas e Selo: Isentos. Selo digital de fiscalização nº G7AAA35716-EEEE4. A Oficial Assuço Yokota dos Santos.

**1º REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE VILHENA/RO**

**CERTIDÃO**

A presente certidão, extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o Art. 19, § 1º da Lei 6.015/73, estando de conformidade com o original arquivado nesta Serventia. Certifico que o imóvel objeto da presente Certidão encontra-se gravado com os seguintes ônus: Restrição judicial no Av.4.. Conforme Decreto 93.240, Art. 1º, IV, de 09/09/1986, válida por 30 dias.

Vilhena/RO, 07 de abril de 2021. *Emolumentos: do Oficial: R\$ 22,06; FUJU: R\$ 4,41; FUNDEP: R\$ 0,88; FUNDIMPER: R\$ 1,65; FUMORPEG: R\$ 0,66; Selo: R\$ 1,18; Total: R\$ 30,84*

Aruana Palma Spinel de Almeida, A Escrevente Autorizada

As Certidões do Registro de Imóveis podem ser solicitadas eletronicamente pela plataforma:  
<https://www.registrodeimoveis.org.br>

Poder Judiciário - TJRO  
Corregedoria Geral da Justiça Selo  
Digital de Fiscalização nº  
**G7AAQ398540FB40**  
Confira a validade em [www.tjro.jus.br/consultaselo](http://www.tjro.jus.br/consultaselo)





# 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE VILHENA/RO

*Yassuco Yokota dos Santos*

"Posso todas as coisas naquele que me fortalece." (Filip 4:13)

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

# Livro 2 de Registro Geral

**Matrícula nº:** 39.101

**Data:** 08 de janeiro de 2014

**Ficha nº:** 1


**Imóvel:** Lote Rural nº 40 (quarenta), da Linha 125 (cento e vinte e cinco), do Setor 10, da Gleba Corumbiara, denominado Fazenda dois Pinguins, localizado no Município de Chupinguaia - Comarca de Vilhena - Estado de Rondônia, com as seguintes características, limites e confrontações: **Área:** 1.956,2939 ha (um mil, novecentos e cinquenta e seis hectares, vinte e nove ares e trinta e nove centiares); **Perímetro:** 17.874,54 metros. Ao **NORTE:** Lotes 30-A2, 30-A1, 30-B Remanescente e 30-C Setor 10 Gleba Corumbiara; **SUL:** Lote 50 Setor 10 Gleba Corumbiara, separado pela estrada da Linha 125; **LESTE:** Área Indígena Tubarões Latundê, separado pela estrada da Kapa 80 e a **OESTE:** Fazenda Olímpia (Lote 39 Setor 10 Gleba Corumbiara). **Descrição do Perímetro:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice denominado 'AXB-M-4943', implantado a NE da propriedade, coordenadas: E= 737757.243m e N= 8607937.140m; cravado na linha limite da faixa de domínio da estrada da Kapa 80; deste, segue confrontando com a Área Indígena Tubarões Latundê, separado pela estrada da Kapa 80 com o azimute de 181°05'06" e a distância de 5117.28m até o vértice 'AXB-M-4939' (E=737660.333m e N=8602820.773m) cravado na linha limite da faixa de domínio da estrada da Kapa 80 em comum com a linha limite da faixa de domínio da estrada da Linha 125; deste, segue confrontando com o Lote 50 Setor 10 Gleba Corumbiara, separado pela estrada da Linha 125 com o azimute de 271°14'38" e a distância de 3866.52m até o vértice 'BQC-M-0683' (E=733794.724m e N=8602904.707m) cravado na linha limite da faixa de domínio da Estrada da Linha 125 em comum com a Kapa 76; deste, segue confrontando com a Fazenda Olímpia (Lote 39 Setor 10 Gleba Corumbiara, Matrícula 4.589, Cód. INCRA: 001.074.041.785-7), área de direito de Maria Aparecida Antoniassi Rabito e outros com os seguintes azimutes e distâncias: 0°23'58" e 3858.88m até o vértice 'BQC-M-0686' (E=733821.626m e N=8606763.498m); 0°25'39" e 1103.09m até o vértice 'BQC-M-0682' (E=733829.856m e N=8607866.558m) cravado na Kapa 76; deste, segue confrontando com o Lote 30-A2 Setor 10 Gleba Corumbiara (Matrícula 9.891), área de direito de Joaquim Candido Soares com o azimute de 91°15'04" e a distância de 629.43m até o vértice 'AXB-M-4945' (E=734459.136m e N=8607852.815m); deste, segue confrontando com a Fazenda Santa Neuvinha (Lote 30-A1 Setor 10 Gleba Corumbiara), área de direito de Alaidio de Souza Duarte com o azimute de 89°22'29" e a distância de 1002.38m até o vértice 'AXB-M-4946' (E=735461.455m e N=8607863.752m); deste, segue confrontando com o Lote 30-B Remanescente e 30-C Setor 10 Gleba Corumbiara (Matrículas 6.695 e 6.696), área de direito de José Lauro Gonçalves com o azimute de 88°10'09" e a distância de 2296.96m até o vértice 'AXB-M-4943' (E=737757.243m e N=8607937.140m); ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 63 WGr, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA - SR17 - CERTIFICAÇÃO nº 171312000003-48.** Certificamos que a poligonal que define os limites do imóvel, não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante de nosso cadastro georreferenciado e ainda, conforme declarado pelo responsável técnico David Luiz da Silva, credenciado no INCRA sob o Código AXB, os trabalhos foram executados de acordo com a Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do INCRA. Porto Velho/RO, 02 de dezembro de 2013. (a) Lázaro de Souza Monteiro, membro do comitê responsável pela Análise Técnica, Código de Credenciamento junto ao INCRA - CSF, Ordem de Serviço SR-17(RO) G/Nº 106/2013 de 26 de setembro de 2013. (a) Rubenir Fernandes Cordovil Costa, presidente do comitê Regional de Certificação, Código de Credenciamento junto ao INCRA - F9E - Ordem de Serviço

Continua no Verso

SR-17(RO) G/Nº 106/2013, de 26 de setembro de 2013. Código do Imóvel: 000.027.761.036-1, com área total de 1956,2939 ha; Mod. Rural: 49,5264 ha, Mod. Fiscal: 60,0000 ha; Fração Min. Parc: 4,0000 ha, conforme CCIR 2006/2007/2008/2009. Proprietários: **JUVENAL MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR**, agricultor, portador da CI.RG nº 8266115-7-SSP/SP, inscrito no CPF nº 002.588.048-90 e sua esposa a Sra. **ANA PAULA COUTINHO MENDES DE OLIVEIRA**, do lar, portadora da CI.RG nº 30.037.695-9-SSP/SP, inscrita no CPF nº 932.928.649-68, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Avenida José Munia, nº 4700, Apto. 191-A, na cidade de São José do Rio Preto/SP, proprietários de 65% do imóvel; **MOACYR DE ARAUJO CARMELLO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da CI.RG nº 36.111.460-6-SSP/SP, inscrito no CPF nº 710.042.972-20, residente e domiciliado na Avenida Primavera, nº 1980, na cidade de Chupinguaia-RO; **NUBIA DEBORAH ARAUJO CARMELLO**, brasileira, divorciada, professora, portadora da CI.RG nº 52860-SESDC/RO, inscrita no CPF nº 478.924.552-72, residente e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, nº 4606, Bairro Beira Rio, na cidade de Rolim de Moura-RO; **JOÃO CELSO CARMELLO**, portador da CI.RG nº 7.636.817-SSP/SP, inscrito no CPF nº 033.615.368-63 e sua esposa a Sra. **MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARMELLO**, portadora da CI.RG nº 0303753-3-SSP/MT, inscrita no CPF nº 049.006.228-85, casados sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme Escritura de Pacto Antenupcial, registrada no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT, sob nº 6.350, Livro: 03, aos 19/01/1994, ambos brasileiros, funcionários públicos, residentes e domiciliados na Rua Marcos Pereira da Luz, nº 25, Apto 102, Edifício Manhãtã, Bairro Miguel Sutil, na cidade de Cuiabá-MT e **JONES GONÇALVES LEITE CARMELLO**, comerciante, portador da CI.RG nº 1576120-7-SSP/MT, inscrito no CPF nº 036.107.248-11 e sua esposa a Sra. **AGUEDA BALENA DE BRITO CARMELLO**, escriturária, portadora da CI.RG nº 0892891-6-SJ/MT, inscrita no CPF nº 276.619.461-49, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Presidente Eurico Gaspar Dutra, nº 615, Centro, nesta cidade de Várzea Grande/MT, com 35% do imóvel. Matrícula Anterior sob o número 6434, no Livro "2", no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vilhena/RO. Protocolo nº 61275, em 03/01/2014, no Livro 1-A. A Escrevente Autorizada *Maria Paula Gimenes* Maria Paula Gimenes.

AV-1-39.101, em 20 de fevereiro de 2014. CORREÇÃO. Procedeu-se a presente averbação nos termos do § 1º, do artigo 213 da Lei 6.015/73 para constar a correção do número da Carteira de Identidade da Sra. **NUBIA DÉBORAH ARAUJO CARMELLO**, sendo: 528.260-SESEDEC/RO, por tratar-se de erro evidente que desde já corrigido. A Oficial *Yassuco Yokota dos Santos* Yassuco Yokota dos Santos.

R-2-39.101, em 20 de fevereiro de 2014. VENDA E COMPRA. Protocolo nº 61818, em 11/02/2014, no Livro 1-A. Pela Escritura Pública de 09 de janeiro de 2014, (livro 012-E, fls. 097/098-vº), lavrada no Tabelionato de Notas e Anexos de Registro Civil das Pessoas Naturais no Município de Cabixi da Comarca de Colorado do Oeste/RO, os proprietários **JUVENAL MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR** e sua esposa a Sra. **ANA PAULA COUTINHO MENDES DE OLIVEIRA**, já qualificados, neste ato representados por seu procurador **ITAMAR RODRIGUES COSTA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI.RG nº 19.240.293-SSP/SP, inscrito no CPF nº 087.454.098-10, conforme procuração lavrada no 4º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto/SP, Livro 727, fls. 118 em 23/12/2013 e livro 722, fls 005/006 em 13/11/2013, **MOACYR DE ARAUJO CARMELLO**, já qualificado, neste ato representado por seu procurador **ITAMAR RODRIGUES COSTA**, já qualificado, conforme procuração lavrada no Cartório Único de Notas e Anexos desta Comarca de Vilhena/RO, livro 434, fls. 098, em 19/09/2013, **NUBIA DEBORAH ARAUJO CARMELLO**, já qualificado, neste ato representada por seu procurador **ITAMAR RODRIGUES COSTA**, já qualificado, conforme procuração lavrada no Tabelionato Machado - Rolim de Moura-RO, livro 277-P, fls. 161, em 24/09/2013, **JOÃO CELSO CARMELLO** e sua esposa a Sra. **MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARMELLO**, já qualificados, neste ato representados por seu procurador **ITAMAR RODRIGUES COSTA**, já qualificado, conforme procuração lavrada no Cartório 7º Ofício de Cuiabá/MT, livro 845, fls. 037 em 05/09/2013, Cartório Único de Notas e Anexos de Vilhena/RO, livro 40, fls. 011, em 02/08/2013 e Cartório 7º Ofício de Cuiabá-MT, livro 806, fls. 024 em 23/03/2012, **JONES GONÇALVES LEITE CARMELLO** e sua esposa a Sra. **AGUEDA BALENA DE BRITO CARMELLO**, já qualificados, neste ato representados pro seu procurador **ITAMAR RODRIGUES COSTA**, já qualificado, conforme procuração lavrada no Serviço Notarial e Registral do Distrito de Bom Sucesso, Várzea Grande-MT, livro 34, fls. 147, em 03/09/2013, Cartório Único de Notas e Anexos de Vilhena/RO, livro 140, fls. 012 em 02/08/2013 no Serviço Notarial e Registral do Distrito de Bom Sucesso, Várzea Grande-MT, livro 30, fls. 168, em 14/03/2012, VENDERAM o imóvel pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão, trezentos mil reais); a **EMILIO JAIME RITZMANN**, portador da CI.RG nº 13R/311.049-SSP/SC,

  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - SEDE  
GABINETE DA PROCURADORIA

**DESPACHO n. 01153/2021/GAB/PFE/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU**

NUP: 54000.018657/2021-95

INTERESSADOS: MARIA EVA DA SILVA ORTIZ E OUTROS

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprova, por seus próprios fundamentos, o DESPACHO n. 00233/2021/EQUAD JUD/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU.
2. Inicialmente, à SEJUD/PFE para juntar a NOTA n. 00027/2021/EQUAD JUD/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU e seus despachos de aprovação ao NUP: 00424.034077/2019-11 (Processo Judicial n.º 0000909-86.2006.4.01.4100), abrindo tarefa ao Equad Fundiário Judicial para análise do caso.
3. Após, encaminhe-se os autos à Superintendência Regional do INCRA em Rondônia - SR17, para conhecimento e providências.

Brasília, 05 de novembro de 2021.

RENATA SILVA PIRES DE CARVALHO  
PROCURADORA-CHEFE  
PFE/INCRA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 54000018657202195 e da chave de acesso 90ac1557

Documento assinado eletronicamente por RENATA SILVA PIRES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 760199494 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA SILVA PIRES DE CARVALHO. Data e Hora: 05-11-2021 16:36. Número de Série: 77122560152063325787723105878. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.018836/2021-22

Interessado: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Igarapé Água Viva

DESPACHO

À SR(17)RO-G

Senhor Superintendente,

Trata-se do Requerimento (8320305), no qual a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Igarapé Água Viva, requer **INTERVENÇÃO** para que seja tomada alguma providência em relação ao processo de Decisão Judicial, município de Chupinguaia/RO.

Encaminho para conhecimento, análise e manifestação cabíveis ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Udarico Amarildo da Silva Pereira, Chefe de Serviço**, em 01/03/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.incra.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8320329** e o código CRC **F57DB150**.

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

Processo nº 54000.018657/2021-95

Interessado: Eva Ortiz - CPF: 390.240.672-00

DESPACHO

**À SR(17)RO-G**

Senhor Superintendente,

Trata-se do Requerimento (8318978), no qual a Associação Igarapé, requer providências no processo nº **00051947-29.2004.822.0014**, para que seja retomada a área em favor da União, conforme decisão do processo de nº **0000909-86.2006.4.01.4100**, município de Chupinguaia/RO.

Encaminhado para conhecimento, análise e manifestação cabíveis ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Uidarico Amarildo da Silva Pereira, Chefe de Serviço**, em 01/03/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.incra.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8319014** e o código CRC **F24A621E**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Avenida Lauro Sodré, nº 3050, - Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, CEP 76 803-488  
<https://www.gov.br/incra>

OFÍCIO Nº 36545/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA

Porto Velho, 14 de junho de 2021.

À Sua Senhoria, a Senhora:  
MARIA EVA DA SILVA ORTIZ  
Requerente  
End: Lote 40, Linha 125, SEtor 10, Km06, S/N - Zona Rural  
Chumplinguaia/RO  
E.mail: puffmam@gmail.com  
evaarrigo290@gmail.com

Assunto: Resposta ao requerimento recebido pelo protocolo dia 01/03/2021- conforme consta do  
recibado no processo 54000.018836/2021-22

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.018836/2021-22.

Senhora Requerente,

1. Cumprimentando-a cordialmente, serve este para prestar esclarecimentos relativos ao requerimento protocolizado em 01/03/2021 por vossa senhoria, ao que se tem:
2. Conforme o expediente em referência, o objeto do vosso pleito é o Lote 40, localizado na Linha 125, setor 10, Km 06, de onde cerca de 60 (sessenta) famílias vinculadas à Associação dos Pequenos Produtores rurais do Igarapé Água Viva, foram retiradas através de ação de reintegração de posse.
3. No INCRA, o imóvel Lote 40, foi objeto de licitação pública, tendo sido celebrado Contrato de Alienação de Terra Pública- CATP com o senhor LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SÁ. Após ser constatada a inadimplência contratual no ano de 2006, o INCRA ajuizou ação de cancelamento de registro imobiliário junto a Justiça Federal do Estado de Rondônia, tombada sob o número 0000909-86.2006.4.01.4100
4. É relevante expor que quanto ao pedido trazido em vosso requerimento referente à Intervenção em ação judicial, esta se dá no âmbito da Procuradoria Jurídica do Incra, sendo os procuradores legalmente intimados da decisão pelo Juízo demandante e, a intervenção não se dará em fundamento trazido em seu requerimento de que as famílias despejadas retornem ao local (Lote 40), isto porque o INCRA não destinou o imóvel em discussão a nenhuma família, seja através de assentamento ou de regularização fundiária, pois não houve decisão favorável a esta Autarquia que possibilitasse a imissão na posse do Lote 40 e a sua consequente destinação, de forma que, a estratégia jurídica de intervenção judicial é de total autonomia da PFE/INCRA e esta, por determinação legal, somente atua nas ações que envolvam interesse (patrimônio) do INCRA, ficando as ações possessórias entre terceiros a cargo dos seus respectivos representantes jurídicos.
5. De toda forma, recomenda-se que, qualquer prejuízo que eventualmente as famílias sofreram em decorrência da execução da ordem de reintegração de posse, como informado no



requerimento de vossa lavra, deverão procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Chupinguaia, munidos de seus documentos, a fim de que esta os representem em juízo.

6. Quanto a pedido de reunião da presidente da associação, pode ser atendido através das chefias das Divisões de Governança fundiária e Desenvolvimento de Assentamento, em dia e horário a ser definido conjuntamente.

7. Diante desse cenário caótico causado pela Pandemia da Covid 19, os atendimentos do INCRA continuarão sendo disponibilizados, via e-mails nestes endereços eletrônicos: protocolo.sr17@pvo.incra.gov.br e cidadania@pvo.incra.gov.br, como foi no presente caso.

Atenciosamente,

*(assinatura eletrônica)*

**MÁRIO MOACIR DE ALMEIDA**

Superintendente Regional Substituto

Portaria/INCRA nº 49 de 14/01/2021

Publicada no DOU de 18/01/2021



Documento assinado eletronicamente por Mario Moacir de Almeida, Superintendente Substituto, em 14/06/2021, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.incra.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 9171991 e o código CRC C69C89AC.



07/10/2021

Número: **7006599-67.2021.8.22.0014**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vilhena - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **04/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **00519472920048220014**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE MARIO ALVES DE JESUS (AUTOR)		NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) REGIANE DA SILVA DIAS (ADVOGADO) DENNS DEIVY SOUZA GARATE (ADVOGADO) JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO (ADVOGADO)	
JUVENAL MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR (REU)			
ANA PAULA COUTINHO MENDES DE OLIVEIRA (REU)			
MOACYR CARAMELO (REU)			
NANCI DE FATIMA DE ARAUJO CARMELLO (REU)			
EMILIO JAIME RITZMANN (REU)			
IRIDIŠ RITZMANN (REU)			
JOAO CELSO CARMELLO (REU)			
MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARMELLO (REU)			
INCRA - RO - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE RONDONIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
63023604	04/10/2021 07:13	<a href="#">SENTENÇA</a>	SENTENÇA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006599-67.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARIO ALVES DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REU: JUVENAL MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA PAULA COUTINHO MENDES DE OLIVEIRA, MOACYR CAMELO, NANSI DE FATIMA DE ARAUJO CAMELO, EMILIO JAIME RITZMANN, IRIDIS RITZMANN, JOAO CELSO CAMELO, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, I. - R. - I. N. D. C. E. R. A. - S. R. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)


R\$ 50.000,00

**SENTENÇA**

**AUTOR: JOSE MARIO ALVES DE JESUS** ajuizou ação de declaratória de inexistência de sentença - *Querela Nullitatis* - em face de **REU: JUVENAL MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA PAULA COUTINHO MENDES DE OLIVEIRA, MOACYR CAMELO, NANSI DE FATIMA DE ARAUJO CAMELO, EMILIO JAIME RITZMANN, IRIDIS RITZMANN, JOAO CELSO CAMELO, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, I. - R. - I. N. D. C. E. R. A. - S. R. D. R.**

Relata o autor que, exercia a posse mansa e pacífica no imóvel Lote Rural 40, linha 125, Setor 10, Gleba Corumbiara, em Chupinguaia, entre 2003 a 2012, mas em decorrência de um conflito na região teve que se retirar do local em meados de 2012, somente agora, ficou sabendo da ação de reintegração de posse manejado pelos requeridos em 22.06 2004.

Alega que nunca foi citado no processo nº 0051947-29.2004.822.00014 de reintegração de posse, implicando a ausência de citação em nulidade. Disse ainda que, os requeridos naquele processo se declararam como legítimos e únicos proprietários do imóvel, mas que nunca foi verdade, e que a certidão de inteiro teor do imóvel nunca foi atualizada, situação que induziu o juízo em erro.

 Pontua que em 2014, já em fase de cumprimento de sentença, houve o registro de cancelamento na matrícula e o imóvel retornou ao domínio da União (INCRA - Instituto Nacional de Reforma e Colonização Agrária).

Discorre que o cancelamento do registro demonstra várias falhas e nulidades, processuais e litigância de má-fé dos requeridos, ainda, perda do objeto do cumprimento de sentença, e que o prosseguir daqueles autos implica em verdadeira anomalia processual, prejuízos a todas as partes e ao



judiciário que terá que retornar à fase citatória. Argumenta que com o cancelamento do registro evidencia a propriedade precária dos requeridos, naqueles autos era imprescindível a citação do INCRA para acompanhamento do feito, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, o que implica em nulidade absoluta e insanável.

Abordou, no caso em apreço, o cabimento da *Querela Nullitatis Insanabilis*, e não da ação rescisória; litisconsórcio necessário que deveria ter sido formado no processo principal; ilegitimidade ad causam dos requeridos, ora requerentes no principal.

Com base nesta retórica, pugnou pela necessidade da concessão da tutela antecipada para sobrestamento do processo 0051947-29.2004.822.0014, a fim de evitar danos irreparáveis. Por fim, requer o reconhecimento e declaração de nulidade insanável apontado nos autos principais, pela falta de citação de litisconsortes passivos necessários, "para enfim DECLARAR NULOS de pleno direito todos os atos processuais subsequentes à fase citatória". (sic - ID. 60813667 pág. 48).

Juntou procuração e documentos.

Despacho inicial (ID. 60916965), determinou emenda a inicial para que o requerente demonstrasse o interesse de agir, corrigisse o valor da causa, comprovasse o recolhimento das custas processuais ou juntasse documentos para comprovar a hipossuficiência alegada.

Na petição de emenda a inicial (ID. 61889483), disse que o interesse processual é ter reconhecido o seu direito de usucapião, pois possuiu parte do imóvel por mais de nove anos ininterruptos, que tornou o local produtivo por seu trabalho, bem como, residiu por muito tempo no imóvel, mas que nunca foi citado para defender-se na ação de reintegração de posse. Alterou o valor da causa para R\$ 23.625,00 . Recolheu 1% das custas iniciais (ID. 61889491),

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Trata-se de ação declaratória de nulidade – *querela nullitatis*, em que o autor busca tutela de urgência para sobrestamento do processo 0051947-29.2004.822.0014. E ao final requer a total procedência da ação para declarar a nulidade da sentença que julgou procedente a reintegração de posse naqueles autos, com o retorno do processo a fase inicial.

De início, a *querela nullitatis* não possui previsão no ordenamento jurídico, sendo fundamentada na doutrina e jurisprudência como meio de se declarar nulidade de sentença eivada de vício insanável que, de tão grave, torna o *decisum* inexistente. O referido instituto assemelha-se à ação rescisória, que também busca a desconstituição da coisa julgada, contudo, nesta, há um vício de validade de natureza sanável.

No tocante à pretensão do autor em desconstituir a sentença na ação de reintegração de posse, por meio da presente ação em razão de alegada nulidade de citação, porque não integrou o polo passivo e, também, falta de citação do INCRA, já que os requerentes no processo 0051947-29.2004.822.0014, nunca foram os legítimos proprietários do imóvel, entendendo que tal requerimento não merece prosperar.

Analisando os autos, no qual foi proferida a sentença, verifico a inexistência de nulidade. Primeiro, a ausência de citação do autor é em razão de não ter sido indicado como um dos esbulhadores do imóvel, provavelmente não se encontrava no local, não sendo, portanto, caso de nulidade de citação. Os indicados como esbulhadores foram todos citados e participaram da audiência de justificação, no qual declararam que ocuparam a área supondo ser imóvel improdutivo da União. Sobre a alega ausência de citação do INCRA, verifiquei que o INCRA foi intimado na época para manifestar interesse no feito, porém como relatado na sentença ficou-se inerte.



Por outro lado, cumpre ressaltar que, a suposta alegação do autor que só agora teve conhecimento da ação de reintegração de posse, não merece prosperar, porque, na época, todos os ocupantes e interessados na área se habilitaram aos autos.

\* Além disso, não vejo motivo para retornar a discussão da reintegração de posse, como comprovado pelo autor, o imóvel voltou a propriedade da União. Tenho que, pela retórica da emenda a inicial, o interesse processual do autor é discutir a sua legitimidade passiva para o processo 0051947-29.2004.822.0014, para comprovar tempo de ocupação da área, a fim de participar de redistribuição de terra, uma vez que área voltou ao domínio da União, porém não sendo esta ação o procedimento adequado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial, por falta de interesse processual, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, IV do Código de Processo Civil.

Custas iniciais são devidas na porcentagem de 1%, tendo em vista que o autor recolheu as custas, conforme dispõe o art. 12, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016. Não comprovado o pagamento, proceda-se com o protesto e inscrição na dívida ativa.

Corrija-se o valor da causa para R\$ 23.625,00.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 4 de outubro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito



Imo. Comandante da polícia militar do município de Chupinguaia estado de Rondônia.

A Associação dos Produtores Rurais Igarapé, inscrita no CNPJ n.08.3637.251/0001\_93, representada nesta ato por sua presidente Eva Maria Ortiz, RGn.409.303 SSP/RO e do CPF n390.240.672\_00.

Vem por intermédio deste comunicar vossa senhoria que ocupamos pacificamente o lote 40, setor 10, linha 125, da gleba Corumbiara, no município de Chupinguaia/RO, que somente encontrasse na área famílias de produtores Rurais, como alguns homens e na maioria mulheres e crianças desde 31/01/2022.

Que tendo em vista o cancelamento do título por parte do INCRA como demonstra o inteiro teor anexo. Esta área pertence à União.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Vilhena/RO, 29 de janeiro de 2022.

  
Eva Maria Ortiz

Recebido EM  
31.01.2022  
p. ten. [Handwritten signature]